

PROCESSO N°
-26/11-

REG. PROC. N°
-05-

FL. 1
FOLHA N°
-18-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 12/11

Altera a Lei nº 2.337, de 18.03.98, com modificações introduzidas pela Lei nº 2.893, de 17.01.07 e Lei nº. 3.006, de 25.11.08 - "Perímetro escola de Segurança".

Autor: de Ver. Pedro de Souza.

AUTUAÇÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2011.
autuo o Projeto de Lei nº 12/11 em frente.

Eu,

, subscrevi

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro de Souza", is written over several horizontal lines.

A.L. nº 12



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

12 /2011

265 31 02
26 3 11
L



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo – Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializadas, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Terceiro – Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do perímetro escolar de segurança respeitadas as proibições do “caput” deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no parágrafo anterior, e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Quarto – A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxílio da Municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do período escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades que, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo.

Parágrafo Sexto – Ficam excluídos da proibição do “caput” deste artigo, os restaurantes e pizzarias que tenham área de construção mínima de 250 m² e da cozinha 48m².

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de março de 2011.

P. Souza
Pedro de Souza
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

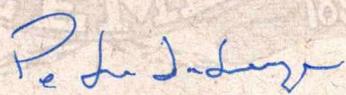
JUSTIFICAIVA

A presente proposta busca permitir ao comerciário exercer sua atividade com responsabilidade social, sem permitir que estabelecimentos comerciais de fachada possam estabelecer com objetivos obscuros e distante da boa conduta e por vezes imbuídos de praticar o comércio facilitando contravenções e prática delituosa.

Certo é que um restaurante ou uma pizzaria de razoável porte, não se instalará na faixa de segurança de estabelecimentos de ensino para praticar condutas reprováveis pela sociedade, em especial pela comunidade estudantil.

De forma que submeto a presente proposta para apreciação dos meus Pares, esperando seja o mesmo aprovado por esta Casa Legislativa.

Leme, 24 de março de 2011.

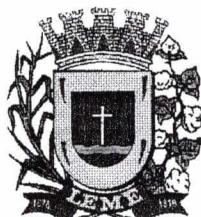

Pedro de Souza
Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 26/11
fls. 18, do Registro de Processo nº 05
Leme, 28 de março de 2011
Funcionário _____ J

A Assessoria Legislativa
para parecer em 28.3.11

PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2337, de 18 de março de 1.998.
Dispõe sobre o perímetro escolar de segurança

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

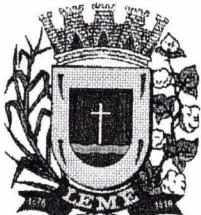
Artigo 1º - O perímetro escolar de segurança, compreende a área contígua aos estabelecimentos de ensino pré-escolar e de primeiro, segundo e terceiro graus, da rede pública e particular.

Artigo 2º - O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de fiscalização, vigilância e patrulhamento escolar, realizadas pelos órgãos competentes do Município, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos.

Artigo 3º - Ficam proibidas, a menos de cem metros da divisa da área destinada às instituições de ensino previstas no artigo 1º, a instalação de qualquer estabelecimento, assim como o comércio ambulante, que tenham por objeto o comércio dos seguintes produtos:

- I - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;
- II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- III - fogos de artifício;
- IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;
- V - animais vivos ou embalsamados;
- VI - relógios, jóias e óculos.
- VII - produtos provenientes de tabaco.

Parágrafo Primeiro - Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializados, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo - Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do perímetro escolar de segurança, respeitadas as proibições do "caput" deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no parágrafo anterior, e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Terceiro - A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxílio à Municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do perímetro escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades que, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo.

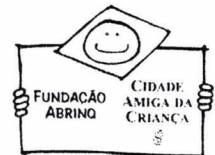
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.930, de 02 de outubro de 1990, e suas alterações.

Leme, 18 de março de 1998.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 2.893 DE 17 DE JANEIRO DE 2.007.

Revoga dispositivos da Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam revogados os incisos I, II, V e VI do artigo 3º da Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998.

Artigo 2º - Ficam mantidas as demais disposições constantes da referida Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de janeiro de 2.007.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.006, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.008.

Altera a Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com a modificação introduzida pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - No artigo 3º da Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com a modificação introduzida pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica proibida, a menos de cem metros da divisa da área destinada às instituições de ensino previstas no artigo 1º, a instalação de qualquer estabelecimento, assim como o comercio ambulante, que tenha por objetivo o comércio dos seguintes produtos:

- I – (revogada pela Lei 2.893/07)*
- II – (revogada pela Lei 2.893/07)*
- III - fogos de artifício;*
- IV - bebidas com qualquer teor alcoólico;*
- V - (revogada pela Lei 2.893/07)*
- VI – (revogada pela Lei 2.893/07)*
- VII – produtos provenientes de tabacos.*

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do estabelecimento comercial se encontrar situado a menos de cem metros da divisa da área destinada às instalações de ensino prevista no artigo 1º, e cujo horário de funcionamento esteja restrito ao período compreendido manhã/tarde, o Poder Público poderá autorizá-lo a exercer suas atividades normais, excepcionalmente, desde que condicionadas, e devidamente consignadas no alvará correspondente, a partir do encerramento do período das aulas.

Parágrafo Segundo – Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializadas, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Terceiro – Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do período escola de segurança respeitadas as proibições do “caput” deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no parágrafo anterior, e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Quarto – A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxilio da Municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do período escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades quem, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

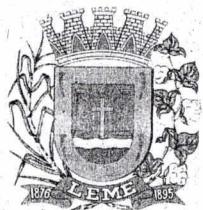
Leme, 25 de novembro de 2008.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao Expediente

26 / 3 / 20 14


PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICIPIO DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 281 L. N. 30 Fls. 05
Recebido em 28/3/2011

FUNCIONÁRIO

Ao Expediente

28/3/2011

PRESIDENTE

Os Vereadores que este subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Arts. 190 a 194 do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação dos seguintes Projetos:

Projeto de Lei Complementar 08/2011 – que “Dá nova redação ao art. 5º. da Lei Complementar nº. 211, de 26 de novembro de 1997.”

Projeto de Lei nº. 12/11 – que “Altera a Lei nº. 2.337, de 18/03/1998, com modificações introduzidas pela Lei nº. 2.893, de 17/01/2007 e Lei nº. 3.006, de 25/11/2008.

Sala das Sessões Profº Arlindo Favaro, em 28 de Março de 2011.

Ricardo Lange

A Ordem do Dia

28/3/2014

PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
A Secretaria p/ Providências

Leme, 28 3 20 14
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°. 12/2011

EMENTA: Altera a Lei n.º 2.337, de 18 de março de 1.998, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.893, de 17 de janeiro de 2.007 e pela Lei n.º 3.006, de 25 de novembro de 2008."

AUTORIA: Vereador Pedro de Souza.

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER e TURISMO.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, que o Excelentíssimo Senhor Vereador busca a alteração do artigo 3º da Lei n.º 2.337, de 18 de março de 1.998, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.893, de 17 de janeiro de 2.007 e pela Lei n.º 3.006, de 25 de novembro de 2008.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado, sob os fundamentos: a proposta busca permitir o funcionamento regular de restaurantes e pizzarias de porte razoável, na faixa de segurança; a regularização destes comércios evita e inibe estabelecimentos comerciais obscuros e irregulares.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município.** Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, pela natureza do projeto e pela necessidade em regularizar a permissão de estabelecimentos comerciais idôneos na faixa de segurança, que em regra atraem a presença de famílias e pessoas que cultivam os valores sociais e da família, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 28 de Março de 2011.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

Ademir Albano Lopes
Presidente

Prof.º João Machado
Vice-Presidente

Déuslene Aparecido Ferrete
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/11

EMENTA: Altera a Lei n.º 2.337, de 18.03.98, com modificações introduzidas pela Lei n.º 2.893, de 17.01.07 e Lei n.º 3.006, de 25.11.08 – “Perímetro escola de segurança”.

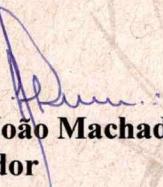
AUTORIA: Autoria Vereador Pedro de Souza

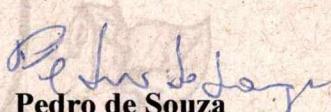


EMENDA ADITIVA N.º 01

Adicione-se ao Parágrafo Sexto do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 12/11, após a expressão “... e da cozinha 48 m²,...”, o seguinte: “... desde que, não comercializem no balcão bebidas alcoólicas em doses”.

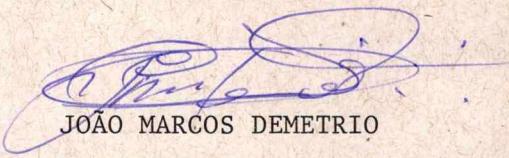
Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro em 28 de março de 2011.


Prof. João Machado
Vereador


Pedro de Souza
Vereador

PROJETO DE LEI N° 12/11 APROVADO POR UNANIMIDADE EM
1^a e 2^a VOTAÇÕES. EMENDA APROVADA POR UNANIMIDADE.

LEME, 28.03.11



JOÃO MARCOS DEMETRIO

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 12/11

Altera a Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com modificações introduzidas pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007 e pela Lei nº 3.006, de 25 de novembro de 2.008.

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com modificações introduzidas pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007 e pela Lei nº 3.006, de 25 de novembro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Fica proibida, a menos de cem metros da divisa da área destinada às instituições de ensino previstas no artigo 1º, a instalação de qualquer estabelecimento, assim como o comércio ambulante, que tenha por objetivo o comércio dos seguintes produtos:

- I – (revogada pela Lei 2.893/07)
- II - (revogada pela Lei 2.893/07)
- III – fogos de artifício;
- IV – bebidas com qualquer teor alcoólico;
- V - (revogada pela Lei 2.893/07)
- VI - (revogada pela Lei 2.893/07)
- VII – produtos provenientes de tabacos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do estabelecimento comercial se encontrar situado a menos de cem metros da divisa da área destinada às instalações de ensino prevista no artigo 1º, e cujo horário de funcionamento esteja restrito compreendido manhã/tarde, o Poder Público poderá autorizá-lo a exercer suas atividades normais, excepcionalmente, desde que condicionadas e devidamente consignadas no alvará correspondente, a partir do encerramento do período das aulas.

Parágrafo Segundo – Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializadas, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Terceiro – Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do perímetro escolar de segurança, respeitadas as proibições do “caput” deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

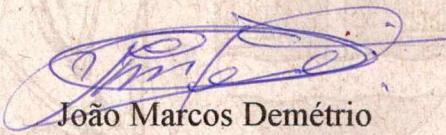
parágrafo anterior e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Quarto – A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxílio da municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do perímetro escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades que, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo.

Parágrafo Quinto – Ficam excluídos da proibição do “caput” deste artigo, os restaurantes e pizzarias que tenham área de construção mínima de 250m² e da cozinha 48m² desde que, não comercializem no balcão bebidas alcoólicas em doses.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de março de 2.011.


João Marcos Demétrio
Presidente